(161/2025-E)

EMENTA: Pedido de Providências – Tabelionato de Notas – Arquivamento do feito pela Corregedoria Permanente – Recurso Administrativo – Falta de capacidade postulatória ou representação por advogado – Decisão proferida pela Corregedoria Permanente que não merece ser revista nem mesmo com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça – Parecer pelo não conhecimento do recurso.

I. Caso em exame:
1. Recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento de pedido de providências. O recorrente insiste na caracterização de falta funcional, sustentando a ocorrência de inadimplemento contratual e prática de conduta criminosa por parte dos sócios do grupo econômico com o qual celebrou contrato de parceria de investimentos, com suposta participação da Tabeliã de Notas.

II. Questão em discussão:
2. A questão em discussão consiste em verificar: a) a possibilidade de conhecimento do recurso administrativo interposto por recorrente que não constituiu advogado, nem possui capacidade postulatória; b) a configuração de eventual prática de infração administrativa pela Tabeliã de Notas.

III. Razões de decidir:
3. O recurso não merece ser conhecido, em razão da ausência de capacidade postulatória ou representação do recorrente por advogado .
4. A decisão proferida pela Corregedoria Permanente não merece ser revista no âmbito disciplinar, com base no poder hierárquico desta E. Corregedoria Geral da Justiça, eis que não restou configurada a prática de falta funcional pela Tabeliã de Notas.

IV. Dispositivo e tese:
5. Parecer pelo não conhecimento do recurso.
Tese de julgamento: 1. A capacidade postulatória ou a representação por advogado é requisito essencial para o conhecimento do recurso administrativo. 2. Atuação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004305-08.2024.8.26.0189 e o código 12C87AD.

da Corregedoria Geral da Justiça limitada à apuração de eventual falta funcional que, no caso em análise, não restou configurada.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 36;
- Estatuto da Advocacia, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

- CGJ, Parecer nº 52/2016-E, Processo nº 189.461/2015;
- CGJ, Parecer nº 35/2024-E, Processo nº 0001314-82.2023.8.26.0322.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por ***Benedito Raimundo Correia*** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Fernandópolis/SP, que determinou o arquivamento do pedido de providências (fls. 155/158, 277/278, 547/548 e 576).

Sustenta o recorrente, em síntese, ter celebrado contrato de parceria de investimentos com o grupo econômico "Só Lixeiras", integrado pela Tabeliã de Notas, seu falecido marido e seus cunhados, aportando R$ 560.000,00 para a produção e comercialização de lixeiras. Argumenta que o instrumento foi redigido na serventia extrajudicial, com a participação da delegatária, embora esta não o tenha assinado. Nega ter

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004305-08.2024.8.26.0189 e o código 12C87AD.

recebido as lixeiras objeto do referido contrato, o que, segundo entende, confirma o inadimplemento por parte da delegatária e o desvio, em benefício dos demais sócios, da quantia investida, com a consequente configuração de conduta criminosa. Aduz ser evidente o conhecimento e a participação da Tabeliã de Notas no grupo econômico familiar e no esquema de pirâmide financeira, especialmente por meio da pessoa jurídica Venko Motors. Por fim, diz ter sido ameaçado por funcionários do referido grupo econômico e conclui, então, que o envolvimento da Tabeliã de Notas em todos esses fatos configura a prática de infração disciplinar, passível de punição (fls. 579/581, 603/623, 655/657 e 672/674).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou seu desinteresse no feito (fls. 727/729).

Foram ofertadas contrarrazões recursais (fls. 676/692).

Opino.

O recurso não merece ser conhecido.

O recorrente não constituiu advogado nos autos, tampouco demonstrou possuir capacidade postulatória. Embora a provocação da atividade correcional possa ser feita por qualquer cidadão, noticiando fatos que mereçam verificação, é certo que, uma vez esgotada a apuração pela Corregedoria Permanente, o acesso à via recursal depende de postulação por intermédio de pessoa devidamente habilitada a tanto.

É dizer, ultrapassado o âmbito do amplo direito de petição, a revisão pela instância superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

A propósito, merece ser lembrado o parecer proferido nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004305-08.2024.8.26.0189 e o código 12C87AD.

autos do Processo nº 189.461/2015, da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Pereira de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a ele se aplicam as regras da dúvida"*.

Na mesma linha, o recente Parecer nº 35/2024-E, lançado nos autos do Processo nº 0001314-82.2023.8.26.0322, aprovado por Vossa Excelência:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA TABELIÃ DE PROTESTO - RECORRENTE SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA OU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO - SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA PROTESTO - REVISÃO DE OFÍCIO - FALHA*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004305-08.2024.8.26.0189 e o código 12C87AD.

FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADA - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA".

E nem mesmo por força do poder hierárquico desta E. Corregedoria Geral da Justiça caberia a revisão da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que bem apreciou as questões postas nos autos, apresentando fundamentos fáticos e jurídicos para a decisão proferida.

O procedimento administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial ou Tabelião foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da delegação. A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausentes indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Nesta ordem de ideias, importa observar que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, há que se apurar a alegação da prática de faltas funcionais pela Tabeliã. Contudo, não há fundamento jurídico ou legal que ampare a pretensão do particular em pleitear uma punição, interesse este que se encerra com a apuração dos fatos.

É a Corregedoria Permanente que deve conduzir tal procedimento, exatamente como ocorreu no presente feito, visando aferir a regularidade da conduta da delegatária. O direito de peticionar do recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição da representada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004305-08.2024.8.26.0189 e o código 12C87AD.

No caso concreto, a despeito das alegações do recorrente, acertadamente ficou consignado na r. decisão recorrida que não há indícios da prática de falta funcional passível de apuração e punição.

A Tabeliã prestou minuciosos esclarecimentos sobre as imputações que lhe foram feitas, afirmando que jamais manteve relacionamento pessoal, profissional ou comercial com o recorrente ou sua empresa (fls. 139/146). Tal como decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, os documentos trazidos aos autos não confirmam o suposto conluio familiar estabelecido entre ela, seu falecido marido e cunhados, nem a prática de atos notariais relacionados aos fatos em questão.

Acrescente-se que eventuais questões relativas a inadimplemento contratual ou ilícitos penais alegadamente praticados pelos demais envolvidos extrapolam os limites da atividade correcional e devem ser objeto de análise nas vias judiciais próprias.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de *não conhecer* do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004305-08.2024.8.26.0189 e o código 12C87AD.

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0004305-08.2024.8.26.0189

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo interposto e mantenho a sentença recorrida, tal como proferida.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004305-08.2024.8.26.0189 e o código 12CD8E5.